



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 556.151 - SP (2020/0000659-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ALTAMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO NÃO APLICADO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.
2. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois devidamente fundamentada na falta de interesse de agir em relação à questão do afastamento da exasperação da pena com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90, trazida na exordial, pois as instâncias de origem não aplicaram esta agravante ao realizar a dosimetria.
3. A questão referente à redução da pena-base não foi suscitada na inicial, razão pela qual não deve ser apreciada, não cabendo supor que a defesa, ao trazer argumentos referentes ao afastamento da agravante, tenha pretendido impugnar a fixação da pena na primeira fase de dosimetria.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 556.151 - SP (2020/0000659-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **ALTAMIR CAMPOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 78-79, em que o *habeas corpus* não foi conhecido por ausência de interesse de agir.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão na decisão embargada, sob o argumento de que o *Egrégio Tribunal de Justiça* aplicou o aumento previsto pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, de forma oblíqua, fazendo-o impropriamente na primeira fase de aplicação da reprimenda. Facilmente se nota o quanto alegado. A fração empregada (1/3) é exatamente aquela trazida pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90. A razão do aumento é aquela constante do art. 12, I, da Lei 8.137/90 (fl. 84).

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, afastar o aumento de 1/3 na pena-base.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 556.151 - SP (2020/0000659-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em homenagem aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Conforme relatado, afirma o agravante que o aumento da pena-base em 1/3 foi uma aplicação reflexa da causa de aumento de pena constante do art. 12, I, da Lei 8.137/90, pugnado pelo reconhecimento dessa tese, sob pena de omissão do julgado.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 78-79):

Sobre a dosimetria da pena, extrai-se do voto vencedor (fl. 23):

Com a máxima vênia, nada obstante os argumentos deduzidos pelo eminente relator sorteado, Desembargador Damião Cogan, dele divirjo para, também acolhendo o recurso ministerial, fixar a pena-base de um dos crimes em um terço acima do piso, ou seja, em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, de unidade no piso, considerando-se o elevado prejuízo causado à coletividade, ante o montante expressivo que o réu deixou de recolher aos cofres públicos (R\$ 103.037,10 nos anos de 2001 e 2002) e que, ao menos em parte, seria destinada a serviços públicos essenciais (educação, saúde, segurança etc.). Na sequência, levando-se em conta o número de infrações cometidas em continuidade (treze), as reprimendas são majoradas de metade e totalizam quatro anos de reclusão e dezenove dias-multa, de unidade mínima.

Em sede de embargos infringentes, a Corte *a quo* teceu as seguintes considerações (fl. 30):

E nesse passo, revela-se inócua a objeção da Defesa em relação ao artigo 12, § 1º, da Lei nº 8.137/90, porquanto a hipótese prevista pela norma sequer foi reconhecida ou invocada para determinar o incremento punitivo a título de agravante.

Da leitura dos excertos, conclui-se que não tem cabimento a discussão sobre a a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, que nem sequer foi aplicada, resultando na falta de interesse de agir do paciente, razão pela qual, com o parecer ministerial, a impetração não merece conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Por oportuno, à colação, o seguinte excerto da inicial (fls. 4-7):

Do Direito

Quanto ao indevido reconhecimento da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90

Nas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, a Defesa pugnou pela não incidência da causa de aumento de pena em comento já que não comprovado “grave dano a coletividade”. O Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, reconheceu a majorante por considerar expressivo o valor que deixou de ser recolhido e que, ao menos em parte, seria destinado a serviços públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais. O desembargador relator, em seu voto vencido, consignou ser inaplicável a majorante porque o valor, embora não irrisório, não poderia ser considerado vultoso.

No acórdão que rejeitou os embargos infringentes, em que um dos pedidos defensivos era ver afastada a majorante (nos exatos termos do voto vencido) o Egrégio Tribunal de Justiça, em evidente equívoco, consignou que “a hipótese prevista pela norma sequer foi reconhecida ou invocada para determinar o incremento punitivo a título de agravante”.

[...]

Assim, levando-se em conta os valores usualmente considerados por essa Colenda Corte em casos análogos como aptos a gerar grave dano a coletividade, temos que o valor ora em análise é extremamente inferior e não justifica o agravamento da reprimenda, pelo que a majoração da pena deve ser afastada.

Do pedido

Por fim, após o processamento do presente feito, requer-se seja concedida a ordem, afastando-se a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, reduzindo-se a pena.

Com efeito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois devidamente fundamentada na falta de interesse de agir em relação à questão do afastamento da exasperação da pena com base no art. 12, I, da Lei 8.137/90, trazida na exordial, pois as instâncias de origem não aplicaram esta agravante ao realizar a dosimetria.

A questão referente à redução da pena-base não foi suscitada na inicial, razão pela qual não deve ser apreciada, não cabendo supor que a defesa, ao trazer argumentos referentes ao afastamento da causa de aumento, tenha pretendido impugnar a fixação da pena na primeira fase de dosimetria.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0000659-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 556.151 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030662320098260050 050090030664 30662320098260050 50090030664

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTAMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALTAMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA VICTORIA DE BARROS CAMPOS - SP311426
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.